



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.721672/2013-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.489 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** RR SERVIÇOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO COMPROVADA A INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgam processos relativos aos contribuintes circunscritos às unidades da Secretaria da Receita Federal, observando-se a matéria em julgamento. Vale dizer, as DRJ possuem competência material e territorial, conforme disciplinado em ato próprio.

OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DIRF.

Mantém-se o lançamento decorrente de omissão de receita quando o contribuinte não comprova, através de elementos hábeis, que as informações constantes de DIRF, nas quais consta como beneficiário, não representam auferimento de receita.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS

Cabe lançamento por insuficiência de recolhimentos quando comprovada omissão de receita e por consequência, a utilização de alíquotas inferiores a que deveriam ser utilizadas para o cálculo dos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## Relatório

RR SERVIÇOS LTDA - ME recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 12-64.533, sessão de 07 de abril de 2014, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão de primeira instância, completando-o ao final:

*Trata-se de Lançamento de Ofício pela Sistemática Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2009, com a seguinte composição:*

<b>TRIBUTO</b>	<b>valor do imposto/contribuição</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS DE MORA (*)</b>	<b>TOTAL</b>
IRPJ	1.733,74	1.300,31	595,95	3.630,00
CSLL	1.735,65	1.301,75	596,36	3.633,76
COFINS	7.580,29	5.685,27	2.707,95	15.973,51
PIS	1.295,98	972,02	445,91	2.713,91
CPP	20.852,87	15.639,67	7.455,32	43.947,86
ICMS	6.179,05	4.634,32	2.115,43	12.928,80
ISS	10.228,21	7.671,18	3.693,79	21.593,38
<b>TOTAL</b>	<b>49.605,89</b>	<b>37.204,52</b>	<b>17.610,71</b>	<b>104.421,12</b>

(\*) - Juros de Mora calculados até 08/2013.

2. O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 98/104, em síntese, descreve:

2.1. O contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, ano-calendário 2009, com informação relativa à base de cálculo e tributos devidos informando os valores referentes às diferenças entre as notas fiscais de saída e notas fiscais de entrada, e os valores referentes às notas fiscais de prestação de serviços. Por outro

lado, figurou na qualidade de beneficiária de rendimentos informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de terceiros, o que motivou a instauração do procedimento fiscal.

2.2. Intimado, através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, com ciência postal em 10/04/2013, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentar a documentação, o que foi concedido; sendo que em 15/05/2013 apresentou documentos.

2.3. Em 04/06/2013 foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação 01/2013, recebido em 06/06/2013, solicitando informações detalhadas sobre os valores declarados em DIRF onde constava a empresa como beneficiária. Em resposta, entregou em 13/06/2013, justificativa esclarecendo que foram realizadas operações de financiamento de veículos para terceiros, sendo os valores creditados pertencentes a clientes, e a estes repassados.

2.4. Diante de divergência entra a informação prestada pelo contribuinte e os dados informados em DIRF de Terceiros, em 01/07/2013 foram intimadas as seguintes empresas, a prestar esclarecimentos sobre os valores por elas informados na DIRF/2009:

- BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ 01.149.953/0001-89;
- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70;
- BANCO ITAUCARD S/A CNPJ 01.149.953/0001-89;
- BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 43.425.008/0001-02;

2.5. Em atendimento às intimações, as empresas confirmaram as informações prestadas nas DIRF, esclarecendo que os pagamentos foram efetuados a título de comissão pela intermediação de financiamento de bens, anexando planilhas com os valores pagos.

2.6. Com base nas verificações realizadas, foram elaborados os seguintes anexos:

Anexo 1 – Recebimentos da BV Financeira no ano de 2009

Anexo 2 – Recebimentos do BRADESCO no ano de 2009

Anexo 3 - Recebimentos do ITAUCARD no ano de 2009

Anexo 4 - Recebimentos da BFB LEASING no ano de 2009

Anexo 5 – Notas fiscais de prestação de serviços

Anexo 6- Notas fiscais de entrada e saída

*Anexo 7 – Total de Receitas – Base de cálculo/DASN/a tributar;*

*Anexo 8 – Segregação incorretas de receitas*

*Anexo 9 – Contribuições sobre diferenças apuradas.*

*2.7. Os tributos lançados no SIMPLES NACIONAL, para este contribuinte, são de acordo com os anexos I e III da LC 123/2006, alterada pelo LC 128/2008 e detalhadas na Resolução CGSN 51, de 22/12/2008:*

*Anexo I – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ICMS*

*Anexo III – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS*

### **Base de Cálculo**

*2.8. Totalizados mensalmente, foi apurado um montante no ano de 2009 de R\$ 604.782,58, conforme anexo 7 sendo:*

	NF VENDAS	NF PRESTAÇÃO SERVIÇOS	DECLARADOS DIRF	TOTAL
Base de cálculo	311.700,00	7.644,25	285.438,33	604.782,58
Declarado DASN	17.188,72	6.704,25	0,00	23.892,97
Apurado a tributar	294.511,28	940,00	285.438,33	580.889,61

*2.9 Os valores a segregar e os valores a tributar, conforme informação constante no recibo de entrega em anexo, no campo “receita bruta auferida”, encontram-se demonstrados no Anexo 7.*

### **Segregação Incorreta de Receitas**

*2.10. Constam do Anexo 8, as informações indevidamente declaradas na DASN, referentes aos meses de janeiro a abril com os tributos constantes do anexo V, em maio constantes nos anexos III e V, e em dezembro o valor referente a nota fiscal incluída no anexo III, todos os anexos da LC 123/2006. Com a mudança do anexo, ocorreu alteração no RTB12 gerando valores a pagar.*

### **Notas Fiscais Vendas – Diferenças de base de Cálculo**

*2.11 Constam do Anexo 9 os valores das notas fiscais de vendas emitidas no ano de 2009 registradas no livro “Boletim de Caixa”. O contribuinte declarou as diferenças entre os valores das notas fiscais de saída e os valores das notas fiscais de entrada.*

*2.12. De acordo com o Código Civil a venda de veículos em consignação pode ser por contrato de comissão ou contrato estimatório. O contrato de comissão consta do Código Civil nos artigos 693 a 709, estabelecendo que a receita bruta é a comissão. O contrato estimatório consta do Código Civil nos*

*artigos 534 a 537, recebendo o mesmo tratamento de compra e venda, estabelecendo que a receita bruta é o produto da venda dos bens recebidos.*

*2.13 A Solução de Divergência n.º 1 Cosit de 05/02/2013 conclui que a venda de veículos em consignação não veda a opção pelo Simples Nacional, que no contrato de comissão a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, e a tributação se dá por meio do Anexo III da Lei Complementar 123/2006, já no contrato estimatório recebendo o mesmo tratamento de compra e venda, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda dos bens recebidos, e a tributação se dá por meio do Anexo I da Lei Complementar 123/2006, sendo inaplicável a equiparação do artigo 5º da Lei 9716/1998 para fins do Simples Nacional.*

*2.14. No caso em análise, de acordo com as informações registradas no livro “Boletim de Caixa” 2009, com os pagamentos das notas fiscais de entrada emitidas e emissão de notas fiscais de saída pelo valor da venda, trata-se de contrato de comissão estimatório, sendo a base de cálculo o produto da venda dos bens recebidos, e a tributação por meio do Anexo I da Lei Complementar 123/2006.*

*Notas Fiscais prestação de Serviços – Diferença de base de cálculo:*

*2.15. Constam do Anexo 9 os valores das notas fiscais de prestação de serviços conforme registro em livro próprio, sendo informado na DASN valores inferiores nos meses de abril e junho.*

*Valores Informados em DIRF – Omissão de Receitas.*

*2.16. Constam do Anexo 9 os valores declarados em DIRF, não informados na DASN e nem escriturados pelo contribuinte no livro de Prestação de Serviços sendo considerados omissão de receitas.*

*2.17. As alíquotas utilizadas são aquelas constantes dos anexos I e III da LC 123/2006, alterada pela LC 128/2008 e detalhadas na Resolução CGSN 51, de 22 de dezembro de 2008.*

*Multa de Ofício*

*2.18. O contribuinte apresentou documentos solicitados, efetuou-se o lançamento com base nas receitas apuradas pelo Fisco no ano-calendário de 2009, conforme disposto no artigo 44, §1º e 2º da Lei 9430/96.*

*Fundamentação Legal*

*2.19. O lançamento tem por fundamento legal a Lei Complementar 123/2006, com alterações introduzidas pela Lei complementar 128 e posteriores, bem como os demais dispositivos legais mencionados nos respectivos autos de infração e Demonstrativo de Percentuais aplicáveis sobre a Receita do Simples Nacional.*

### ***Da Impugnação***

*3. Inconformada, a Impugnante, que tomou ciência do lançamento através do Termo de ciência, fls. 277, em 09/09/2013, fls. 278, apresenta impugnação, em 09/10/2013, fls. 291/293, na qual, em síntese, argumenta:*

*3.1. O procedimento fiscalizatório peca em um único ponto interpretativo da legislação basilar do lançamento fiscal, qual seja, considerar omissão de receita valores recebidos de terceiros já tributados na escrituração das notas fiscais de entrada e de saída dos veículos, na forma da legislação do Simples Nacional. Ressalta-se o explicitamente declarado às fls. 98 destes autos, segundo parágrafo, segunda parte, assim exarado: “... Por outro lado, figurou na qualidade de beneficiária de rendimentos informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de terceiros, que motivou a instauração do presente procedimento fiscal, através do MPF 06109.00.2013.00122”.*

*3.2. As autoridades lançadoras tendo as DIRF de terceiros como única fonte motivadora da fiscalização, deixou claro o tratamento errôneo dado aos valores recebidos dos bancos e financeiras a título de retorno, reposição, pagamento de despesas e custos suportados pela impugnante para concretização da operação de venda de veículos financiados.*

*3.3. A fiscalização considerou como intermediação na compra e venda dos veículos, atividade vedada pelo Simples Nacional, o recebimento dos valores retornados, baseados única e tão somente nas informações prestadas pelas instituições bancárias, pois estas fizeram se acompanhar de contrato de prestação de serviços, realizado entre a impugnante e tais instituições financeiras.*

*3.4. Considerando que todas operações foram realizadas em nome da impugnante, ou seja, em nome próprio, conforme notas fiscais emitidas e escrituradas, impossível tributar e exigir escrituração em livro de prestação de serviços dos valores retornados à impugnante, levando em conta não se tratar de remuneração ou faturamento tais valores, tampouco poder integrar a base de cálculo da receita bruta, pois não integram o produto da venda dos veículos.*

*3.5 A situação fiscal da impugnante é regida por lei federal própria, que vincula a atividade fiscal, não podendo ser preterida apenas por informações prestadas por terceiros, cujas relações de mercado, muitas vezes desvirtuam a verdadeira relação jurídica entre as partes, como é o presente caso, em que uma instituição financeira resolve chamar sua relação de contrato com a impugnante de “prestação de serviços”, pois na realidade não passa de mera obrigação de repor custos suportados na operacionalização de venda financiada.*

*3.6. A Impugnante não presta serviços de intermediação de operações financeira para financiamento de veículos, simplesmente viabiliza com recursos próprios, para depois ser ressarcida pela instituição financeira, terceira na relação de compra e venda dos veículos financiados.*

3.7. Evidenciado está o erro de interpretação da fiscalização federal em insistir na inclusão de meros retornos financeiros na base de cálculo da receita bruta da impugnante e absurdamente exigir que tais valores sejam escriturados em livro próprio de prestação de serviços.

3.8. Levando em conta a errônea interpretação e aplicação da Lei Complementar 123/2006, utilizada para constituição do lançamento fiscal em tela, demonstra não incidir a Impugnante nas formas legais de omissão de receita previstas na legislação tributária, e subsidia essa autoridade julgadora a desconstituir o lançamento fiscal impugnado, bem como, decretar a nulidade do auto de infração indigitado e seus lançamentos reflexos.

3.9. É o que requer e pede deferimento.

4. É o relatório.

Cientificada da decisão de Primeira Instância e com ela não se conformando, a contribuinte RR SERVIÇOS LTDA - ME interpôs recurso voluntário trazendo, em sede preliminar, as seguintes alegações, *verbis*:

Preliminarmente, argüi a recorrente a incompetência da autoridade julgadora prolatora da decisão recorrida, tendo em vista sua lotação e exercício na DRJ DO RIO DE JANEIRO-RJ, sendo competente para o julgamento a DRJ DE JUIZ DE FORA-MG, tendo em vista o domicílio fiscal do recorrente, na melhor forma do que estatui o art. 127, inciso II do CTN, portanto, privilegiado o foro administrativo do Contribuinte para conhecimento e julgamento do litígio administrativo.

Configura-se, nulo o julgamento recorrido, face flagrante incompetência da autoridade julgadora, prolatora da indigitada decisão, e desde já requer a decretação de nulidade do decidido nos presentes autos.

No mérito, reprisa as mesmas alegações de seu primeiro apelo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

## PRELIMINAR

Argui a recorrente a incompetência da autoridade julgadora prolatora da decisão recorrida, tendo em vista seu domicílio fiscal.

Nesse sentido, entende que a competência para julgamento do presente feito, em primeira instância, deveria ter ocorrido perante a **DRJ/JUIZ DE FORA/MG**, de acordo como o artigo 127, inciso II, do CTN. Por essa razão, a recorrente pugna pela nulidade do julgamento efetuado pela **DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ**.

No tocante à nulidade aventada, entendo que não assiste razão à recorrente.

Cumpre destacar que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgam processos relativos aos contribuintes circunscritos às unidades da Secretaria da Receita Federal, observando-se a matéria em julgamento. Vale dizer, as DRJ possuem competência material e territorial, conforme disciplinado em ato próprio.

Nesse sentido, a Portaria RFB 1.006/2013, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida, disciplinava a competência, territorial (circunscrição) e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relacionando as matérias de julgamento por Turma. No Anexo I da referida Portaria há a indicação da “localização” das DRJ, da “circunscrição territorial” e das “matérias”. Consta do referido Anexo que tanto a DRJ de Juiz de Fora/MG quanto a DRJ do Rio de Janeiro/RJ possuem competência para o julgamento da matéria afeta ao SIMPLES NACIONAL, em suas respectivas circunscrições.

Ademais, o artigo 127, II, do CTN, abaixo transcrito, citado pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário, que não se aplica ao caso concreto, assim dispõe:

*Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - omissis;*

*II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;*

Trata-se de informação essencial para o desempenho da atividade fazendária de fiscalização e arrecadação tributária. A autoridade fiscal deve saber quem é o sujeito passivo e qual o local em que está domiciliado para tornar concreta a pretensão tributária, sobretudo e especialmente, na hipótese de inadimplência da obrigação, situação em que buscará, junto ao Poder Judiciário, satisfazer a sua pretensão e, para tanto, deverá indicar qual é o local em que o sujeito passivo pode ser encontrado a fim de que seja instado ao pagamento do tributo. Essa não é a situação dos autos. A atividade de julgamento, a meu ver, não obedece essa regra e a administração tributária pode determinar que o julgamento seja feito por qualquer DRJ que tenha competência para examinar a matéria objeto do litígio, independentemente do domicílio tributário eleito pela contribuinte.

Com base nessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento efetuado pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ).

## MÉRITO

De acordo com o Anexo II, artigo 57, parágrafo terceiro, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a "*decisão de primeira instância*", concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do recurso voluntário:

6. A Impugnante alega que “O procedimento fiscalizatório peca em um único ponto interpretativo da legislação basilar do lançamento fiscal, qual seja, considerar omissão de receita valores recebidos de terceiros já tributados na escrituração das notas fiscais de entrada e de saída dos veículos, na forma da legislação do Simples Nacional”. No entanto, não demonstrou correspondência entre os valores recebidos de terceiros e as notas fiscais de entrada e de saída.

7. Ao ser intimada pelo Auditor através de Termo de Intimação solicitando informações detalhadas sobre os valores declarados em DIRF's nas quais constava como beneficiária (fls. 230/231), respondeu em 13/06/2013, fls. 235, apenas que “foram realizadas operações de financiamento de veículos para terceiros, sendo os valores creditados pertencentes a clientes, e a estes repassados”. No entanto, não juntou qualquer documento que detalhasse as operações realizadas.

8. Segue suas argumentações alegando que “a fiscalização considerou como intermediação na compra e venda dos veículos, atividade vedada pelo Simples Nacional, o recebimento dos valores retornados, baseados única e tão somente nas informações prestadas pelas instituições bancárias, pois estas fizeram se acompanhar de contrato de prestação de serviços, realizado entre a impugnante e tais instituições financeiras”.

8.1. Em primeiro lugar, cabe destacar que o Auditor esclareceu que a solução de divergência nº 1 COSIT, de 05/02/2013, concluiu que a venda de veículos em consignação não veda a opção pelo Simples Nacional, que no contrato de comissão a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, e a tributação se dá por meio do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006; já no contrato estimatório, recebendo o mesmo tratamento de compra e venda, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda dos bens recebidos, e a tributação se dá por meio do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006; sendo inaplicável a equiparação do art 5º da Lei 9716/1998 para fins do Simples Nacional.

8.2. Em segundo lugar, no anexo 7, elaborado pelo Auditor, fls.111, nota-se que os valores informados por terceiros: BV Financeira, Itaucard, Bradesco, BFB Leasing, são valores divergentes das Notas Fiscais de prestação de serviços; cujos valores foram detalhados no anexo 5 (fls. 109) e o somatório transferido para o anexo 7; assim como dos valores das notas fiscais de entrada e saída, detalhados no anexo 6 (fls. 110), cujo somatório também foi transferido para o anexo 7. A Impugnante, por sua vez, insurgiu-se contra o lançamento, mas não provou, através de documentos, incorreção dos valores demonstrados pelo Auditor no anexo 7, assim como não comprovou, através de documentos hábeis, a operação que realizava com terceiros e ainda, não comprovou que tais valores foram oferecidos à tributação.

(...)

*10. Isto posto, considerando que o interessado não demonstrou que não houve omissão de receita, MANTENHO o lançamento e declaro IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.*

*11. É o meu VOTO.*

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator